



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES - SILVIA MONTEIRO**  
(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

## **S E N T E N Ç A**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004531.989.20-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV (CNPJ 04.332.948/0001-03) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ALEXANDRE SANTANA DE MELO (OAB/SP 198.605)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ PEDRO IVO DE SOUSA TAU (CPF ***.853.848-**) - PRESIDENTE
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07

---

### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Regime de Previdência do Município de Caraguatatuba, criado pela Lei Municipal n.º 888/2000, sendo posteriormente reorganizada pela Lei Complementar n.º 59/20152 e alterada pela Lei Complementar n.º 65/2017, não havendo quaisquer alterações em 2020.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

### **DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

- A página eletrônica relativa ao Portal da Transparência da entidade não atende aos artigos 7º, incisos II, VI, VII, alínea "a", e 8º, § 1º, incisos III, IV, V e §§ seguintes.

### **CONSELHO FISCAL**

- Existência de membros do Conselho Fiscal sem certificação CPA-10, portanto, com formação e experiência, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão

de investimentos da Entidade (art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010).

### **APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO**

- Existência de membros do Conselho Deliberativo sem certificação CPA-10, portanto, com formação e experiência, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos da Entidade, em inobservância ao art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, aos artigos 4º, § 1º, 5º e 12 da Portaria SEPRT/ME nº 9907/2020 e 8º-B, incisos II, III e IV, e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.717/98.

### **COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

- Existência de membro do Comitê de Investimentos sem certificação CPA-10, portanto, com formação e experiência, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos da Entidade (art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010).

- Emissão de APR's, em janeiro/2020, em descumprimento aos artigos 75, III e 76, II da Lei Complementar nº 59/2015, haja vista que não havia Diretor Financeiro empossado e em exercício na respectiva data.

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

-Baixa execução da despesa de capital, a qual correspondeu a apenas 2,64% do inicialmente fixado, demonstrando falha no planejamento e execução orçamentária, em violação ao Princípio da Eficiência.

### **RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Passivo a descoberto no montante de R\$ 104.633.644,42

### **ENCARGOS SOCIAIS**

- Falta de comprovação da destinação em conta investimento da cota de contribuição dos servidores do Instituto e de hipótese de isenção do Instituto em relação ao Pasep.

### **CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

- Empenho referente a contrato informado ao Sistema Audesp com erro no histórico, constituindo falta de fidedignidade de dados, em inobservância aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

### **CONTRATOS EXAMINADOS REMOTAMENTE**

- Contratação por Pregão de objeto não comum, em inobservância ao artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02;

- Aglutinação de serviços, inclusive de atividades de prerrogativa da Administração, em descumprimento ao artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste e. Tribunal (TC's nos 2.394/009/06, 9.856/026/07, 19.661/026/08 e 42.186/026/08);

- Ausência de eleição de itens de maior relevância para fins de qualificação técnica, nem de percentual mínimo a ser comprovado, em inobservância à Súmula 24 deste e. Tribunal, e acarretando a inabilitação de 02 licitantes;

- Exigência para fins de habilitação econômico-financeira, no que se refere aos índices de liquidez geral e corrente superior a 1,20, elevada e desarrazoada, considerando o objeto licitado;

- Inobservância ao art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que a liquidação da despesa é realizada através da emissão de nota fiscal com valor fixo por mês, sem efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

-Divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP, haja vista a inclusão de imóvel pertencente ao imobilizado, para fins de construção de futura sede da entidade, em descumprimento à disposição contida nos artigos 6º e 9º da Resolução CMN nº 3.922/2010.

### **ATUÁRIO**

- Déficit atuarial de R\$ 422.708.280,32, implicando em um aumento de 156,86% da situação deficitária;

- Falta de aprovação de lei municipal, implementando novo Plano de Aportes para equacionamento dos déficits;

- Necessidade de execução de aportes suplementares extremamente altos;

- Inconsistências no DRAA, relativos ao percentual da alíquota de contribuição patronal, a menor, e no número de servidores por órgão, evidenciando que o Parecer Atuarial foi elaborado com base em dados que podem não estar refletindo a realidade do Município.

## **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal
- Descumprimento de recomendações deste e. Tribunal, acerca da necessidade de realizar estudo acerca da exequibilidade do atual plano de amortizações ou da viabilidade de manutenção do RPPS e aprimoramento da base cadastral.

## **ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019**

- Não houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, em descumprimento ao Art. 39, § 9º da CF, incluído pela EC 103, de 2019.

Feitas as notificações de praxe, veio o Instituto de Previdência, por seu Responsável, em conjunto com membros da Diretoria e o Procurador Jurídico, prestar as justificativas.

Sobre a página eletrônica relativa ao Portal da Transparência da entidade não atender as disposições legais, a defesa informou que adotou medidas anteriores e houve a contratação de sistema informatizado que possibilita a demonstração em tempo real dos itens elencados pela fiscalização e, o mesmo encontra-se em fase final de parametrização, já estando offline e com a imensa maioria dos itens atendidos já à disposição da sociedade, atendendo assim as atividades relatadas sanando as falhas indicadas concernentes à transparência divulgação dos atos administrativos no portal respectivo.

Em relação ao apontado de que os membros dos Órgãos Deliberativos não dispunham de certificação acreditada pelo mercado de capitais, a defesa informou que a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015 fixou como condição ao cargo, que os membros daqueles órgãos deverão ser servidores efetivos, segurados do CARAGUAPREV, terem implementado o estágio probatório, contar com no mínimo 05 cinco anos de efetivo exercício e ter nível superior completo, com a conselheira Rosemeire Maria de Jesus, membro do Conselho Deliberativo, com a certificação financeira CPA-10 — AMBIMA em 2020, bem como o Sr. Pedro Ivo de Sousa Tau, presidente do Instituto desde 04/12/2019, conforme

Decreto Municipal n.º 1.179, de 03 de dezembro de 2019, assinando em conjunto com a Sra. Luana Mousalli Forcioni Guedes também certificada.

No tocante ao Comitê de Investimentos, asseverou que apenas um dos cinco membros não possuía certificado.

A respeito da baixa execução da despesa de capital a qual correspondeu apenas 2,64% do inicialmente fixado, a defesa informou que o valor estimado visava a construção de sede, tendo em vista o terreno que possui para essa finalidade, de forma a eliminar a despesa com aluguel para funcionamento da sede. Porém, devido à pandemia da Covid-19 que assolou o mundo, não foi possível dar início à obra da construção da futura sede, não sendo a intenção do gestor ferir o princípio da eficiência, informando que para o exercício de 2022 os ajustes na execução orçamentária foram realizados, requerendo desse modo, que o apontamento seja afastado.

No aspecto relacionado ao passivo a descoberto, esclareceu que o mesmo está relacionado ao Patrimônio Líquido que, por sua vez, compreende os recursos próprios da entidade, cujo valor do ativo é menor que o passivo total, havendo a necessidade da realização de avaliações atuariais por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N.º 101, de quatro de maio de 2000), que estabeleceu no artigo 53 parágrafo 1, inciso II que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos governos federal, estaduais e municipais deverão vir acompanhados de projeções atuariais do regime próprio dos servidores públicos.

Esclareceu que o cálculo atuarial, realizado por empresa contratada, apresentou as Provisões Matemáticas Previdenciárias, registradas contabilmente conforme previsão na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portaria MPS n.º 402/2008 e constantes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua página de documentação AUDESP.

Depois de registrar que o déficit atuarial é um déficit técnico e que houve uma redução no passivo descoberto em relação ao ano anterior, com a carteira de investimentos encerrando o ano com uma rentabilidade positiva, requereu o afastamento do apontado.

Para a apontada falta de comprovação da destinação em conta investimento da cota de contribuição dos servidores do Instituto e de hipótese de isenção do Instituto em relação ao Pasep, a defesa depois de esclarecer a falha, anunciou que o equívoco foi corrigido, com a transferência, também da contribuição do servidor, para a conta de investimento do plano previdenciário, anexando documentação probatória demonstrando a regularidade do item relacionado.

No que toca a hipótese de isenção do Instituto em relação ao Pasep, anexou recibo da declaração de débitos e créditos de tributos federais no exercício de 2020.

Das irregularidades apontadas no processo licitatório para a contratação da empresa ABCPREV GESTÃO E FORMAÇÃO LTDA. EPP, a defesa salientou, quanto a modalidade escolhida, que o pregão se mostrou mais viável e adequado, primeiro por ser perfeitamente possível a definição clara e objetiva do objeto e, segundo, por se obter o melhor preço para a Administração.

Asseverou que a exigência contida no art. 1º da Lei n.º 10.520/02 de que os serviços sejam comuns para utilização do pregão, não afasta a possibilidade de utilização dessa modalidade no processo em questão.

Para a defesa, no caso em análise, há diversas consultorias no mercado que oferecem o mesmo serviço objeto da licitação questionada, como o termo de referência do edital sendo claro, definindo objetivamente os serviços à serem prestados, restando inequívoco que os serviços contratados são comuns (não por ausência de exigência de técnica, mas, por ser comumente encontrado no mercado e prestado por diversas empresas).

Asseverou, no tocante ao apontamento de que houve aglutinação de serviços e alguns de competência privativa do órgão, que o mesmo não encontra qualquer respaldo técnico, com os serviços contratados, relativos à consultoria previdenciária, realizados de forma continuada, e por esta razão o objeto contempla situações não detalhadas e definidas, pois estas irão surgir no decorrer do contrato.

Sustentou que os serviços de competência privativa do órgão não foram contemplados, com todos os serviços administrativos sendo exercidos pelos servidores pertencentes ao Quadro Permanente do instituto.

Acerca da inabilitação de empresas, assegurou que as empresas não cumpriram as regras editalícias, sendo corretamente inabilitadas, não havendo qualquer irregularidade no certame realizado.

Considerou injusta a apontada falha de ausência de individualização dos serviços e os respectivos preços unitários que compõem o objeto, por tratar-se de serviços contínuos, não sendo recomendável a individualização dos serviços e definição dos preços unitários.

Informou que o Instituto procedeu a correção da diferença entre o valor e o resultado dos investimentos pela Origem informados ao Sistema AUDESP, sendo excluído o imóvel, que se destina exclusivamente à construção da sede do Instituto, na competência do mês de abril de 2021.

Salientou que a implementação das medidas indicadas no parecer atuarial de iniciação do processo de alteração das normas vigentes, cuja necessidade é apontada no parecer, é de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Asseverou a realização de amplos debates entre os órgãos colegiados deste Instituto de Previdência, com a expedição de ofícios endereçados ao Chefe do Poder Executivo Municipal situando-o acerca da matéria e elencando as medidas necessárias apontadas tanto pelo atuário quanto pelo próprio Tribunal de Contas, oportunidade em que reforçou sua total disponibilidade para as tratativas necessárias à implementação das soluções apontadas.

Já no que se refere às inconsistências entre o parecer atuarial 2019, DRAA 2020 e a Lei Municipal nº 2348/2017, informou que foram disponibilizados os *esclarecimentos elaborados á época pela consultoria atuarial do Instituto acerca do DRAA, que demonstra não se tratar de uma inconsistência no preenchimento da alíquota do Ente Federativo, e sim um equívoco na interpretação por parte da fiscalização, visto que o próprio sistema CADPREV solicita que seja preenchido o campo com o percentual de participação do Ente descontando-se a taxa de administração, e que, caso seja digitado o percentual inteiro (sem o desconto da taxa de administração de 2%) o sistema CADPREV efetuará automaticamente a*

*soma com a taxa de administração que é indicada em campo específico e ocorrerá divergência com a Aba "Resultados/Plano de Custeio a Constar em Lei".*

Disponibilizou, ainda, o DRAA 2020 corrigido que visa dirimir as dúvidas apontadas pela fiscalização, frisando que incumbe ao Município de Caraguatatuba pelos seus Poderes (Executivo e Legislativo) o dever-obrigação-responsabilidade em cumprir o planejamento do orçamento municipal e da parte financeira e atuarial no custeio da previdência local (artigo 40 da CF/1988).

Ressaltou que foram adotadas todas as medidas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial, tendo em vista as inúmeras providências e ações administrativas e também judiciais, não lhe parecendo razoável o apontamento.

A respeito da inobservância às recomendações desta E. Corte, reiterou que após amplos debates entre os órgãos colegiados deste Instituto de Previdência, foram expedidos diversos ofícios endereçados ao Chefe do Executivo situando-o acerca da matéria e elencando as medidas necessárias que vêm sendo apontadas tanto pelo atuário quanto pelo próprio Tribunal de Contas, oportunidades nas quais esta Autarquia reforçou sua total disponibilidade para as tratativas necessárias à implementação das soluções apontadas e que, em sua grande maioria dependem primordialmente de iniciativa do Poder Executivo.

Segundo a defesa, ao contrário do apontado no relatório, a partir da publicação da referida EC 103, de 2019, o CaraguaPrev não permitiu a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração dos seus servidores titulares de cargo efetivo do quadro de pessoal da autarquia CaraguaPrev.

Ao final, requereu o acatamento das justificativas e dos argumentos, para fins de ser julgando regular o balanço geral do exercício de 2020 ora em exame.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o ponto de vista econômico, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.



Em posição contrária a manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas ao que propõe recomendações e multa ao responsável.

É o relatório.

## **DECISÃO**

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável sido regularmente notificado e assistido por advogado devidamente constituído, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, seja pela apuração, ao final do exercício, de resultados contábeis positivos e expressivos, vindo a revelar um superávit orçamentário correspondente a 45,52% da receita arrecadada, e uma situação financeira satisfatória do regime próprio de previdência, seja, ainda, pelo fato da maioria das falhas relatadas pela Fiscalização terem sido pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização, com as remanescentes não se mostrando capazes de afetar a totalidade da gestão.

Já a situação patrimonial do RPPS é tema que inspira maior cautela. Conforme noticiado, em razão das providências em curso, vem os responsáveis empreendendo esforços, dentro da sua competência, na busca do redução do Passivo a Descoberto, com o conseqüente Patrimônio Líquido Negativo, em decorrência do resultado econômico positivo, sendo positivas as expectativas anunciadas e ressaltadas pela Fiscalização das novas alíquotas para servidores e patronal, bem como novos aportes, adequando as provisões matemáticas a norma, além de esclarecer os específicos motivos pelos quais não a despesa de capital não se comportou como o previsto.

Nada obstante, espera-se da Entidade atuação diligente no sentido de garantir que as reportadas medidas saneadoras em curso tenham sido concluídas com os desfechos anunciados, vale dizer, afastando a comprometida situação de insolvência da entidade.

Embora o desempenho dos membros que compõem os Órgãos Deliberativos do RPPS tenha se mostrado favorável, compete a Autarquia garantir que os recursos previdenciários sejam confiados a profissionais capacitados para aqueles que precisam ter conhecimento estratégico e funcional dos produtos de investimentos, como forma de zelar pela boa aplicação dos recursos disponíveis e na aferição técnica dos trabalhos.

Assim, recomenda-se à Autarquia Previdenciária que siga dotando os membros dos Órgãos Deliberativos do RPPS de certificação acreditada pelos mercado de capitais, de forma a aumentar o nível de governança corporativa.

No que respeita ao déficit atuarial, embora a sua trajetória tenha demonstrado uma constante expansão ao longo dos anos, minha assessoria verificou que o mesmo estava sendo suportado pela receita corrente líquida do Município, segundo dados obtidos junto ao AUDESP, revelando que o Município possuía condições de cumprir com a sua obrigação legal de amortizar o déficit atuarial, e que a gestão do RPPS vem cumprindo com as medidas indicadas na avaliação atuarial, de aumento das contribuições dos servidores e patronal, de forma a trazer mais rentabilidade, com as justificativas apresentadas e as providências anunciadas revelando sucesso em alcançar o equilíbrio exigido pelo artigo 40 da Carta Maior e a coerência de proceder a periodicidade anual do estudo de viabilidade.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez, com a rentabilidade positiva apurada, depois de expurgado o efeito inflacionário.

De igual modo, entendo que as recomendações deste Tribunal estão sendo bem encaminhada pela Origem, seja com as medidas implementadas de diminuição do déficit atuarial, pelo cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, resultando na emissão do CRP, vem reforçar a realização de uma gestão responsável.

No mais, o dados coletados nos autos informam que o percentual das despesas administrativas não excedeu os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas por este Tribunal nos exercícios anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com recomendações** as contas anuais de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a higidez dos Órgão Deliberativos Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde patrimonial do regime próprio, como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit patrimonial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. publicar;
- b. certificar o trânsito em julgado e providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita D'Oeste para ciência desta decisão e providencias a comunicar a este Tribunal.
- c. Após, ao arquivo.

C.A., 05 de setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA**

sm-01

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00004531.989.20-0</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV (CNPJ 04.332.948/0001-03) ▪ <b>ADVOGADO:</b> ALEXANDRE SANTANA DE MELO (OAB/SP 198.605)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ PEDRO IVO DE SOUSA TAU (CPF ***.853.848-**) - PRESIDENTE
<b>ASSUNTO:</b>	Balanço Geral - Contas do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07

---

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com recomendações** as contas anuais de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se o responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a hígidez dos Órgão Deliberativos Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde patrimonial do regime próprio, como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a elevação do déficit patrimonial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 05 de setembro de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA**

sm-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IYU8-JVYD-733D-DRPG